



BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – PE 183936

Acusada: NU Pagamentos S.A.

RELATÓRIO

I – Da Acusação

A NU Pagamentos S.A., CNPJ 18.236.120/0001-58, foi citada no presente processo administrativo sancionador a apresentar defesa em face do cometimento da irregularidade de fornecimento intempestivo de informações ao Banco Central do Brasil (BC) sobre bens e valores que possuía fora do território nacional, na data-base de 30.12.2016.

2. A irregularidade constitui infração ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, combinado com os arts. 1º e 2º, *caput* da Resolução CMN nº 3.854, de 27 de maio de 2010, e 1º da Circular nº 3.624, de 6 de fevereiro de 2013, e sujeita a responsável à multa prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001, combinado com o art. 8º, inciso I da Resolução CMN nº 3.854, de 2010.

3. A declaração foi enviada em 22.5.2017, sendo que o prazo limite para a entrega era até as 18 horas de 5.4.2017.

II – Da Defesa

4. Regularmente citada, a acusada se manifestou tempestivamente nos autos (doc. 6), esclarecendo que tomou conhecimento do processo administrativo em questão e solicitando o seu prosseguimento nos termos da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, em rito sumaríssimo, para que pudesse quitar o quanto antes suas obrigações perante este BC.

5. É o relatório.

Brasília, 15 de outubro de 2021.

Climério Leite Pereira

Chefe do Derad

Relator

(documento assinado digitalmente)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – PE 183936

VOTO

I - Da Análise

Conforme consta no extrato da declaração (doc. 4), a acusada apresentou a declaração de capitais no exterior, referente dezembro de 2016, em 22.5.2017. A Circular nº 3.624, 6 de fevereiro de 2013, no entanto, estabeleceu o prazo limite para entrega da declaração até as 18 horas de 5.4.2017.

2. Sendo incontroversa a data da entrega, fica caracterizado que a NU Pagamentos S.A. apresentou a declaração fora do prazo regulamentar, com atraso de 47 dias.

II – Da Responsabilização

3. A responsabilidade recai sobre a própria declarante, a NU Pagamentos S.A.

III – Das Penalidades

4. À época dos fatos, a multa para a prestação de declaração fora do prazo relativamente a capitais brasileiros no exterior era calculada nos termos do art. 8º da Resolução CMN nº 3.854, de 27 de maio de 2010, sendo fixada em R\$25.000,00 (10% do valor de R\$250.000,00 previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001) ou em 1% do valor sujeito à declaração, o que for menor, passível ainda de redução de 50% caso o atraso seja de até sessenta dias.

5. Observe-se que, embora o art. 8º da Resolução CMN nº 3.854, de 2010, tenha sido revogado, os critérios, limites e redutores do valor da multa nele previstos foram mantidos na Circular nº 3.857, de 14 de novembro de 2017, sucedida pela Resolução BCB nº 131, de 20 de agosto de 2021.

6. Conforme esses critérios, tendo em conta que a aplicação de 1% sobre o valor declarado supera o valor de R\$25.000,00 e considerando que o atraso na entrega da declaração foi de 47 dias, a multa a ser aplicada deverá corresponder a 50% de R\$25.000,00, resultando no valor de R\$12.500,00.

7. Dessa forma, VOTO pela aplicação da penalidade de MULTA de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) à NU Pagamentos S.A.

Brasília, 22 de outubro de 2021.

Climerio Leite Pereira

Chefe do Derad

Relator

(documento assinado digitalmente)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO 930/2021 – COPAS, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

Processo Administrativo Sancionador – NU
Pagamentos S.A. – PE 183936.

Os membros do Comitê de Decisão de Processo Administrativo Sancionador (Copas), Sr. Paulo Sérgio Neves de Souza, presidente, Sr. Climerio Leite Pereira, relator, e Sra. Carolina Pancotto Bohrer, decidem, por unanimidade, em sessão de 22 de outubro de 2021 aplicar a penalidade de MULTA de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) à NU Pagamentos S.A., com fundamento no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001.

Paulo Sérgio Neves de Souza
Diretor
Presidente do Copas
(documento assinado digitalmente)